

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

Vanessa de Oliveira Correia da Cruz

**TEORIA DE GAIA - DESCONSTRUÇÃO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA A
PARTIR DA ANÁLISE DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Belo Horizonte

2019

VANESSA DE OLIVEIRA CORREIA DA CRUZ

**A Desconstrução da visão antropocêntrica à luz da Teoria de Gaia – Análise do artigo
225 da Constituição Federal**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
programa de pós graduação como parte dos requisitos
necessários à obtenção do Título de pós graduado em
Direito Ambiental

Belo Horizonte

22 de fevereiro de 2019

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA
VANESSA DE OLIVEIRA CORREIA DA CRUZ

**A Desconstrução da visão antropocêntrica à luz da Teoria de Gaia – Análise do artigo
225 da Constituição Federal**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
programa de pós graduação como parte dos requisitos
necessários à obtenção do Título de pós graduado em
Direito Ambiental

Aprovado em: __/__/__

Orientador: Professor Dr. Gregório AssagraAlmeida

Professor Convidado 1

Professor Convidado 2

Nota: _____

Belo Horizonte
22 de fevereiro 2019

À Deus, fonte de criação infindável de todas as coisas, pela permissão do conhecimento e da
possibilidade de aprender e compartilhar.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos são direcionados aos professores que compartilharam o conhecimento adquirido e possibilitaram ampliar minha visão e a forma de ver e pensar a natureza, a forma de me colocar no planeta, de respeitá-lo, bem como respeitar o limite de intervenção para uma coexistência harmônica e pacífica.

É direcionado a todos aqueles que criaram esse curso, dedicaram seu tempo na elaboração e escolha das disciplinas, na sua estruturação e organização, o que certamente demandou muito trabalho, mas permitiu a cada um de nós, alunos, usufruir do melhor que há em termos de conhecimento prático e acadêmico dessa disciplina tão apaixonante que é o Direito Ambiental.

Às minhas cadelinhas, seres tão especiais e companheiras, que estiveram comigo em todos os momentos de escrita no escritório e me acompanharam nos momentos de concentração e ausência das brincadeiras em virtude da dedicação a este curso. A partir deste eu pude compreender melhor o que são esses seres tão lindos!

Por fim, ao meu orientador, que me apresentou o Livro da Vânia Márcia Damasceno Nogueira, o qual eu muito utilizei na conclusão desse trabalho e que abriu muito meu coração em relação à questão dos animais, muito embora não seja esse tema direto deste trabalho, mas de certa forma, correlato às análises por mim apresentadas.

Meu muito obrigado a todos!

RESUMO

O presente estudo se propõe a fazer uma análise do artigo 225 da Constituição Federal e debate a interpretação da visão antropocêntrica de ambientalismo, muitas das vezes adotada para preservar o meio ambiente de forma a possibilitar seu proveito e sobrevivência das presentes e futuras gerações em prol da raça humana. Debate-se sobre a necessidade de adoção de uma forma de ver mais coerente com a questão ambiental atual, para isso apresenta a Teoria de Gaia como um dos contrapontos na forma de pensar o planeta, vislumbrando-o como algo vivo e particularmente autossuficiente. Apresenta ainda os conceitos de natureza, meio ambiente, ambientalismo e suas vertentes e, por fim, debate se é viável a permanência de visão do ser humano como centro do universo e do utilitarismo do meio ambiente decorrente dessa visão. Por fim, apresenta uma proposta de integração do homem com o meio, e do entendimento de um meio ambiente enquanto sujeito de direitos, similar ao apresentado nas constituições equatoriana e boliviana, sem contudo chegar a tal amplitude.

PALAVRAS-CHAVE: Ambientalismo. Antropocentrismo. Teoria de Gaia. Integração.

ABSTRACT

The present study is proposed making an analysis of the article 225 of the Federal Constitution and debates the interpretation of the vision antropocêntrica of ambientalismo, a great deal of the times adopted to preserve the environment of form to make possible his advantage and survival of the present and future generations on behalf of the human race. Debate on the necessity of adoption of the form of seeing more coherent with the current environmental question, for that he presents the Theory of Jovial one as one of the counterpoints in the form of thinking the planet, glimpsing it as something I live and particularly autossuficiente. Present still the concepts of nature, environment, ambientalismo and his slopes and, finally, it debates if there is viable the permanence of vision of the human being as center of the universe and of the utilitarianism of the environment resulting from this vision. For end, he presents a proposal of integration of the man with the way, and of the understanding of an environment while I subject of rights, similarly to the presented one in the Ecuadorian and Bolivian constitutions, without nevertheless to bring such an amplitude near.

KEY WORDS: Environmentalism. Anthropocentrism. Theory of Gaia.
integration

LISTA DE ABREVIATURAS

Ampl. Ampliada

Art. - artigo

Atual. Atualizada

Inc. – Inciso

Ed. - Edição

Min. Ministro

Nº - Número

P. – Página

Rel. – Relator

Rev. revista

LISTA DE SIGLAS

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CF – Constituição Federal

DDT - diclorodifeniltricloroetano

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. REFERENCIAL TEÓRICO	14
3. A NATUREZA – CONCEITO X EXISTÊNCIA <i>PER SI</i>	15
3.1 Meio ambiente - bem jurídico?.....	17
4. A TEORIA DE GAIA.....	19
5. MOVIMENTO AMBIENTALISTA – SURGIMENTO E VERTENTES IDEOLÓGICA.....	22
5.1. O movimento ambientalista no Brasil	27
5.2. Antropocentrismo	32
5.3. Biocentrismo.....	34
5.4. Ecocentrismo	36
6. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 – art. 225	39
7. EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO - VISÃO PROCESSUALISTA - NOVA SUMMA DIVISIO CONSTITUCIONALIZADA E A CIDADANIA SOLIDARISTA COLETIVA	43
8. CONCLUSÕES	45
REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe a trabalhar com a desconstrução da visão antropocêntrica, examinando as demais nuances do ambientalismo (biocentrismo e ecocentrismo) a partir da análise da Constituição de 1988, a qual aborda o tema, especialmente, no artigo 225, quando trata do meio ambiente enquanto bem ambiental e direito coletivo.

Trabalha, desse modo, com as possíveis interpretações a serem obtidas do referido art. 225, *caput* da Carta Magna e, se propõe a expor o meio ambiente como uma existência autônoma e ao mesmo tempo integrada ao ser humano, cuja preservação e defesa de direitos pode se dar independentemente da vinculação ao ser humano como um ser superior e central (visão antropocêntrica), deixando de lado o aspecto mecanicista e utilitarista vinculado ao antropocentrismo.

Assim, expõe diversas nuances para se chegar a este raciocínio, apresentando os conceitos de natureza, meio ambiente, ambientalismo e suas cosmovisões; além de trabalhar a Teoria de Gaia, como um ponto principal para se demonstrar a importância de um planeta vivo e independente, suficiente a justificar essa necessidade de releitura do antropocentrismo e a possibilidade de extrair uma interpretação biocêntrica e até mesmo ecocêntrica do texto constitucional.

A abordagem nesse estudo à Teoria Gaia e sua correlação com o Direito ambiental funda-se no contexto de confronto à ideia da visão antropocêntrica, muitas vezes adotada amplamente, a qual centraliza o Ser Humano como titular de direitos a serem protegidos e o coloca muitas vezes como o único capaz de proteger o meio ambiente, o qual estaria direcionado à satisfação das necessidades humanas em prol da sobrevivência desta espécie no planeta Terra de forma satisfatória.

Ademais, a análise de outras possíveis interpretações que não a exclusivamente antropocêntrica, mostra-se como uma ruptura ao obstáculo da personificação jurídica do meio ambiente, o que ampliaria o grau de proteção/preservação e verdadeiramente tornaria efetiva a utilização dos princípios ambientais na esfera jurídica, na medida em que o homem não seria o único sujeito de direitos. Nos dizeres de Ferry (1992, p.86) “ [...] a noção de uma natureza tendo direitos poderia fazer uma diferença considerável”.

A partir da desconstrução da ideia de centralidade humana trazida pela visão antropocêntrica e consideração do meio ambiente como um ser em igualdade de significância para manutenção de todo o planeta Terra como único a ser protegido, o grau de proteção ambiental amplia-se a ponto de se permitir a própria personificação jurídica do meio ambiente.

A Tutela de Direitos ao meio ambiente faz-se necessária em virtude de sua natureza intrínseca, do que em si, independentemente dos interesses humanos, ao contrário do que proclama a visão antropocêntrica. É essa a natureza desse estudo.

Para construção do trabalho utilizou-se revisão sistemática da literatura disponível, ou seja, fontes primárias de informação como livros, artigos, teses, dissertações, monografias, entre outros referentes ao assunto.

Apresenta-se uma pesquisa que é de natureza qualitativa e explicativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, adotando como procedimento a análise de conteúdo.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A Constituição Federal de 1988, nominada constituição verde, traduz a ideia de meio ambiente enquanto um direito coletivo, bem de uso comum do povo, a ser protegido e preservado para as presentes e futuras gerações.

A partir disso, busca-se, com esse trabalho, expor possíveis interpretações a serem obtidas por meio da análise da interpretação acerca do meio ambiente (bem ambiental ou sujeito de direitos) disposto no art. 225 do diploma legal citado. O que se objetiva então é apresentar os conceitos de ambientalismo, bem como suas vertentes (antropocentrismo puro, intergeracional, mitigado ou reformado, biocentrismo e ecocentrismo) e questionar se a prevalência da visão antropocêntrica ainda é cabível de acordo com o momento atual em que o Ser Humano conflita seu modo de viver no planeta.

Para a referida análise foram abordados os posicionamentos de diversos autores acerca da consideração do meio ambiente e da visão eminentemente antropocêntrica adotada por ampla maioria de doutrinadores que tratam do tema.

SIRVINKAS (2013) ao mencionar a posição do Min. Antônio Herman Benjamin¹, relata que “ a interpretação da norma reflete muito do que se colhe da realidade cultural, incubadora dos nossos valores éticos; quem sabe um dia se verá no todo do art. 225, *caput*, uma categoria mais ampla e menos solitária do que apenas os próprios seres humanos”. Deste modo, acaba por refletir de maneira a crer que a preferência do legislador foi por salientar a adoção de uma visão antropocêntrica.

MILARÉ (2014) destaca que a Constituição definiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos dando-lhe uma natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que imporia uma corresponsabilidade do Poder Público e do cidadão para sua defesa e preservação, destacando o art. 225, *caput*, da CF.

FIORILLO (2006) defende uma visão antropocêntrica do ambientalismo “ [...]o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria”

Diante desses posicionamentos há uma tendência a se pensar que a opção do constituinte de 1988 teria sido por adotar uma visão antropocêntrica de meio ambiente. Porém essa será essa a análise trazida por esse trabalho, corroborando ou não com essa interpretação.

¹ Antônio Herman Benjamin, Desafios, cit., p.368

3. A NATUREZA – CONCEITO X EXISTÊNCIA *PER SI*

A obtenção conceitual do vocábulo natureza apresenta-se com inúmeros vieses que nos conduzem a um mundo de interpretação e também molda-nos o pensamento do que podemos obter de seus infindáveis significados, mas que nos possibilita vislumbrar sua importância frente às questões jurídicas trabalhadas a partir do ambientalismo e de sua visão abordada constitucionalmente, ponto central deste trabalho.

Assim, partindo de um conceito inicialmente filosófico, tomemos como base a interpretação de Hannah Arendt, para quem a natureza trata-se daquilo que é sem a intervenção humana, “é o ser-para-sempre” (Arendt, 2000, p. 70).

Há neste conceito uma transcendência de tudo que é humano, portanto, neste ponto, a natureza é ressaltada porque é a priori, um ser principiológico, supremo, de absoluta significância, um ser *per si*, moldado pelo caráter teológico. Porém, a partir das experimentações e da invenção do telescópio, segundo Arendt, esse conceito se modifica, transmuta e a natureza passa a ser “construída” e, deste modo, controlada, perdendo seu caráter inicialmente místico, alegórico e, assim, sobrenatural.

A partir desse conceito filosófico apresentado, percebe-se já na antiguidade, uma mudança de interpretação do significado ‘natureza’ para a humanidade, a importância inicialmente ressaltada para a importância posteriormente controlada, fato que ficará muito evidente quando da abordagem dos conceitos de antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo, no trato do meio ambiente.

Ainda prosseguindo, numa abordagem histórica sobre o conceito de natureza, COLLINGWOOD (1978), em uma de suas obras apresenta-nos a ideia de construção da forma da natureza para o homem, destacando que

o espírito que faz a natureza é um espírito puramente humano, [...] mas, [...] este espírito não é o espírito do pensador individual, mas sim um ego transcendental, a mentalidade como tal ou entendimento puro, que é imanente a todo o pensamento humano (e este não cria, embora também faça a natureza.) (COLLINGWOOD, 1976, p.130).

Então, percebe-se que para este pensador, a ideia de natureza também é de uma natureza criada a partir do pensamento humano. Ideia essa que se contrapõe, de certa forma, ao pensamento socrático e de Platão, os quais entendiam a existência de um espírito pré-existente na natureza.

Esse modo de pensar a natureza, de certa forma espiritual, deixa de existir à época renascentista, a qual negava a existência de vida e espírito a esta ‘entidade’.

Então retomando a abordagem inicial, partimos de um conceito trazido pelo dicionário:

1. Todos os seres que constituem o universo 2. Força ativa que estabeleceu e conserva a ordem natural de tudo quanto existe 3. Índole do indivíduo, temperamento e caráter; 4. Espécie e qualidade; [...] 6. A condição do homem anteriormente a civilização [...] 9. Conjunto do que se produz no universo independente de intervenção refletida ou consciente (FERREIRA, 1986, p. 1.183).

Já Caldas Aulete apresenta-nos a seguinte definição

1. Todo o mundo material ao redor do homem e no qual ele está inserido, mas independente dele: "Derrame-me a Natureza sobre a cabeça ardente/ O seu sol, a sua chuva..." (Fernando Pessoa, "Tabacaria", in *Poesias de Álvaro de Campos*)) 2. Conjunto composto pelos seres vivos e seus cenários originais (mares, florestas, montanhas, rios etc.): *Procurava estar junto da natureza*. 3. A força criadora universal. 6. Condição do homem antes da civilização 8. Fil. Mundo visível ao homem, oposto às ideias, emoções 9. Fil. A essência do ser. [F.: *natura* + *-eza*.]

É bem interessante trabalhar com esses conceitos porque a partir deles é possível abstrair que as concepções iniciais sobre a natureza, têm fortes resquícios ainda na modernidade e isso se deve, porque de certa maneira, a natureza existe por si só, e isso é independente do querer humano.

O trabalhar inicialmente este conceito é de importante porque, mais adiante, todo esse significado acabará por ser abordado na tratativa sobre a Teoria de Gaia, a Constituição Equatorial e Colombiana com as expressões da Pachamama e enfim, a atual interpretação e orientação da Constituição Brasileira de 1988 na sua abordagem sobre o meio ambiente.

Lembrando sempre que o significado natureza é algo amplo que engloba o conceito mais reduzido, tratado na Constituição de 1988 que é o conceito de meio ambiente. Então esmiuçando os conceitos, tratemos na sequência do conceito de meio ambiente.

3.1 . Meio Ambiente –bem jurídico?

A expressão meio ambiente (*MilieAmbience*), segundo estudos, foi apresentada pela primeira vez pelo francês Geoffroy de Saint-Hilaire em estudos da obra *Études Prégressives d'un naturaliste* em 1835. *Milieu* traduz o lugar onde está ou se movimenta um ser vivo, e *Ambience* o que rodeia este ser.

Édis Milaré conceitua o meio ambiente como uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra. Argumenta ainda inexistir um consenso sobre sua definição entre os doutrinadores.

Há contudo um conceito jurídico traduzido pela Lei 6938 que diz

Meio ambiente, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Lei nº 6.938/81, art. 3º, I)(85)

Nas lições de Vânia Márcia Damasceno Nogueira (2012)

Inicialmente o meio ambiente era *res nullius* (coisa de ninguém); num segundo momento passou a ser visto unicamente como coisas isoladas, susceptíveis de apropriação privada; posteriormente vieram normas de tutela fragmentária (proteção às águas, à fauna, à flora etc.); com a Constituição de 1988, o meio ambiente foi reconhecido por sua feição sistêmica, como “bem de uso comum do povo” (artigo 225 CF/88), um avanço verdadeiramente extraordinário. Entretanto, agora, Herman enfatiza a necessidade de se passar uma revista nos moldes de salvaguarda ambiental sob o prisma ético.

E prossegue em sua explanação a referida autora:

Para alguns doutrinadores, o meio ambiente é um bem público (artigo 99, I, do Código Civil - CC) e possui regime jurídico de direito público, porém conceituado como bem difuso (artigo 81, parágrafo único da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC), porque sua propriedade não é do Estado e sim *res omnium* (coisa de todos). Pelo fato de possuir essa característica difusa, o bem ambiental não poderia ser exclusividade de ninguém. Por outro lado, seria um direito público subjetivo de cada um, exercido em face do próprio Estado, que também possui a missão de protegê-lo. Pela leitura desatenta do normativo privado, tem-se a

noção de que se o meio ambiente é literalmente público, pertencente ao Estado (*latu sensu*), dando uma sensação de que a natureza pode ser patrimonializada. No entanto, pela Constituição, o meio ambiente não é um bem público que o Estado possa dele dispor e utilizar conforme sua conveniência. Ele pertence à coletividade (povo), possui interesse público, tendo o Estado o dever de tutela e não o direito de disponibilidade.

Também integra o meio ambiente a interação de elementos naturais, artificiais e culturais, segundo a doutrina.²

Ressalva-se que o conceito trabalhado de meio ambiente ainda apresenta nuances distintas, como a de meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho. Porém, todas elas são interdependentes.

Assim, num conceito legal, o meio ambiente tratar-se-ia de algo extrínseco ao ser humano, mas seria mesmo este o entendimento a ser obtido quando se abstrai que em verdade sem um meio ambiente harmônico quem deixaria de existir seria o próprio ser humano, em toda sua essência?

Esse questionamento coloca em xeque o entendimento de meio ambiente meramente tratado enquanto bem ambiental a ser tutelado, pois não se poderia vislumbrá-lo apenas sob a ótica antropocêntrica, é preciso ir além.

A constituição brasileira, contudo trabalhou a proteção ao meio ambiente visando a sadia qualidade de vida do homem para as presentes e futuras gerações, dando portanto um caráter meramente de bem a ser tutelado enquanto serviente à sobrevivência do homem neste mundo.

Diferentemente, a Constituição Equatoriana, a qual elevou a natureza e por consequência, o meio ambiente, à categoria de verdadeiro sujeito de direitos. O bem viver é um dos eixos da constituição e respalda-se na harmonia com a natureza e sua coexistência com os cidadãos, de maneira a ocuparem o mesmo patamar de igualdade, não sobrepondo os interesses de um ou outro.

Então aqui se abre um parêntese que é, inclusive, um dos pontos de debate deste trabalho, trata-se o meio ambiente de direito dos cidadãos enquanto direito da coletividade, calcado na visão antropocêntrica ou, trata-se em verdade de verdadeiro sujeito de direitos, cuja personificação possibilita o exercício de direitos de *per si*? E se o entendimento for pela última indagação, a expectativa é que nessa interpretação o exercício de direitos pelo ente ‘meio ambiente’ transmuda-se para uma verdadeira ampliação de possibilidade de exercício

2 Neste sentido, v. Luis Paulo Sirvinkas, Manual de Direito Ambiental, p. 123.

em sua própria defesa e preservação, não com a visão voltada em prol do cidadão, mas do próprio meio ambiente enquanto sujeito, o que de certo modo, beneficia sim, em última análise, ao próprio ser humano, de modo que o grau de proteção e preservação amplia-se de tal maneira que atinge o ponto máximo de seu exercício, o que não é possível se tomarmos a interpretação em sua primeira análise, ou seja, voltada para uma proteção que vise a preservação e proteção em prol exclusivamente do ser humano.

É esse exercício de enfrentamento da interpretação e dos interesses reais a serem protegidos que nos força a questionar se de fato é viável a adoção de uma interpretação puramente antropocêntrica no que tange à disposição do art. 225 da constituição no seu trato com o meio ambiente – bem ou sujeito de direitos (a partir da ampliação do conceito).

Para essa interpretação adentremos na Teoria Gaia e na evolução da interpretação conceitual a partir da qual é construído o significado da natureza para o homem.

Destaca-se que inúmeras teorias trabalharam interpretações religiosas e mitológicas da importância da natureza e seu real significado para a vida humana, contudo neste trabalho atrelaremos a relação formada a partir da Teoria Gaia, a qual trabalha a ideia de uma terra viva, com vontade, que permeia a existência do homem a partir de seu comportamento e sua relação de convivência com a própria Terra, o lócus em que habita.

4. A TEORIA DE GAIA

Essa teoria foi pensada e escrita por James Lovelock e foi desenvolvida a partir de um artigo publicado no ano de 1969, com contribuição da bióloga americana Lynn Margulis, após participar de uma pesquisa para a NASA como consultor.

A Teoria de Gaia é uma tese desenvolvida, por meio da qual o planeta Terra é tratado como um ser vivo, com capacidade de autorregulação (homeostase), podendo gerar, manter ou alterar suas condições ambientais, ou seja, a Terra é um ser com identidade própria e única de sua espécie.

A Teoria recebeu o nome Gaia em referência à Deusa da Mitologia Grega que personifica a Terra, criando-a e gerando seus filhos, a quem pune se e quando necessário.

A abordagem nesse estudo à Teoria Gaia e sua correlação com o Direito Ambiental funda-se no contexto de confronto à ideia da visão antropocêntrica adotada predominante entre os estudiosos e possivelmente utilizada como uma das possíveis interpretações constitucional, que centraliza o ser humano como titular de direitos a serem protegidos, por ser o destinatário da norma constitucional e único capaz de proteger o meio

ambiente, que estaria direcionado a satisfazer as necessidades humanas em prol da sobrevivência desta espécie na Terra de forma satisfatória.

Acerca da história da Teoria de Gaia, o seu criador narra que

A ideia de uma ciência do sistema Terra, uma Terra autorreguladora com a comunidade de organismos vivos no controle, entrou em minha mente no Laboratório de Propulsão a Jato da Califórnia, em setembro de 1965. O primeiro artigo a mencioná-la foi publicado no periódico *Proceedings of the American Astronautical Society*, em 1968. O título do artigo era “*Planetary Atmospheres: Compositional and other changes associated with the presence of life*” [Atmosferas planetárias: alterações na composição e outras mudanças associadas a presença de vida]. Foi um artigo que passou praticamente despercebido e se dedicava principalmente à análise atmosférica como um experimento de detecção de vida extraterrestre. Mas aqui estão os dois parágrafos do artigo que ilustram como nasceu a hipótese de Gaia, antes de ela ter recebido esse nome:

Ainda descreve a forma biológica como a Terra se comporta, ressaltando o existir autônomo, bem como descrevendo sua composição:

Se a atmosfera da Terra é uma agregação biológica, então é razoável considerar que seus componentes são mantidos em uma composição ideal ou próxima do ideal para o ecossistema. Por exemplo, o clima da Terra é fortemente dependente da pressão atmosférica, isto é, a quantidade total de oxigênio e nitrogênio, e da concentração de gases de absorvência na faixa do infravermelho, como o dióxido de carbono e o vapor d'água. A concentração desses componentes está direta ou indiretamente sob o controle biológico. Portanto, pode não ser uma especulação irracional considerar a possibilidade de que o clima da Terra também seja mantido próximo de um ideal para o ecossistema.

É interessante perguntar: por que a concentração do oxigênio é mantida em 21%? É um fato que a energia necessária para a ignição de compostos orgânicos muda em cerca de 70% a cada mudança de 1% na concentração de oxigênio no nível atmosférico. Vida, mesmo a 25% de oxigênio, poderia ser bem incômoda, especialmente para árvores. A remoção de oxigênio pela relva ou incêndios florestais pode definir o limite superior de 21%, mas parece mais provável que o oxigênio seja ativamente controlado em um máximo seguro. (Lovelock, 2010)

Destaca ainda o autor, que a teoria nasceu no auge da New Age (Nova Era) contemporâneo de Woodstock e dos Beatles, o que teria criado certa resistência entre os

cientistas para sua aceitação, considerando-a como uma espécie de excesso de disparates New Age que estariam em voga na época.

A teoria não foi bem aceita, aliás, recebeu muitas críticas da comunidade científica que a considerava um exagero, um disparate. Fato é, que ela confronta-se com a visão antropocêntrica aqui trabalhada como ponto de debate.

A visão antropocêntrica promove a raça humana como superior aos demais seres, por isso mesmo, teria a capacidade ímpar de proteger as demais espécies, fauna e flora, com o intuito de utilização em prol da humanidade, bem como para perpetuação da própria espécie, razão pela qual a Constituição fala em preservação para presentes futuras gerações.

Assim, partindo da Teoria Gaia, considerando-se a Terra como um organismo vivo, capaz de se autorregular, perceber-se-ia que o centralismo da raça humana em relação aos demais seres e na sua relação com o meio ambiente perderia espaço, fazendo-se necessário uma releitura.

Narrando acerca da teoria de James Lovelock, Vânia Damasceno dispõe que

Se a Terra está viva, certamente os inúmeros eventos catastróficos que vêm sistematicamente ocorrendo em todo o planeta são uma resposta aos maus cuidados que o homem tem tido com o meio ambiente. É, a vingança de Gaia. Além das inúmeras mortes em todo o mundo, são milhões de pessoas desabrigadas (refugiadas ambientais). “ Estimativas do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, por sua vez, mostram que hoje há mais pessoas deslocadas por desastres ambientais do que por guerras”. Terras submersas pelo aumento do nível dos oceanos em razão do aquecimento global e derretimento de geleiras, terremotos, erupções de vulcões, furacões, enchentes, deslizamentos e seca deixaram de ser eventos esporádicos e tornaram-se freqüentes, a ponto de serem quase banalizados. A sociedade, antes indignada e perplexa, agora apenas se comove e resigna-se à sua própria sorte diante das estatísticas midiáticas.

Essa visão de uma terra viva e reagente é traduzida pelo criador da teoria nos seguintes dizeres:

Qualquer que sejam nossas falhas, sem dúvidas iluminamos a melhor idade de Gaia, deixando que ela se visse do espaço como um planeta inteiro, enquanto ainda estava bonita. Infelizmente somos uma espécie com tendências esquizóides, e como uma senhora idosa obrigada a compartilhar sua casa com um grupo crescente de adolescentes destrutivos, Gaia está ficando zangada, e se eles não tomarem jeito, ela os expulsará. (Lovelock, 2006, p.52)

Portanto, o autor entende a Terra como algo vivo e que coordena sua sobrevivência e a dos demais seres nesse *locus* que é a morada de todos, de modo que, se necessário for, ela eliminará espécies nocivas para que continue a sobreviver, independentemente de qual espécie seja, inclusive, a humana.

Esse modo de ver a natureza, com um certo grau de superioridade, com certeza espiritual, não dista daquele trabalhado inicialmente por Hannah Arendt e por Sócrates e Platão. É claro que há aqui um modo mais conciso de relacionar a natureza a este aspecto e conceder-lhe um ar de divindade e superioridade sobre todos os seres de uma forma vingativa e punitiva, o que não foi a abordagem dos demais estudiosos. Mas, o caráter de superioridade e coexistência independente é o mesmo.

É com fundamento também neste aspecto que debatendo o ser humano como centro das coisas, destacam-se sim os estudos de James Lovelock, os quais foram considerados para este trabalho.

5. MOVIMENTO AMBIENTALISTA- SURGIMENTO E SUAS VERTENTES IDEOLÓGICAS

A preocupação com o meio ambiente data de muito antes do surgimento dessa consciência ecológica que fez erigir inúmeros protocolos internacionais e textos legais no intuito de se preservar a natureza.

Embora muitos registros se ocorram a partir da Revolução Industrial que se deu no século XVIII, muito antes disso já havia preocupação com a natureza e o uso dos recursos pelo homem.

Assim, podemos aqui nos referir, a título de exemplo, a Francisco de Assis – religioso – que amava os animais e a natureza, e dividia seus ensinamentos com ideais a partir da integração do homem com a natureza, razão pela qual o respeito ao ambiente e aos animais se fazia necessário para a vivência do homem.

A Magna Carta de 1215 do Rei João Sem Terra também trazia conteúdo voltado para a preocupação com a preservação ambiental, pois trazia dispositivos que mencionavam o uso das florestas, que era tida como pertencente ao rei, sendo possível seu uso aos súditos tão somente para a caça e a exploração de madeira.

As navegações e as descobertas por novos territórios, bem como a divergência cultural entre os habitantes do território e seus descobridores e a relação homem-natureza também despertaram para as questões ambientais.

Mas, o ambientalismo começa mesmo a se desenvolver com a Industrialização ocorrida no século XVIII que traz o uso de novas tecnologias na produção de bens, despertando para a consciencialização ambiental, não se podendo olvidar da publicação do livro de Thomas Maltus sobre o crescimento demográfico em progressão geométrica e a consequente afetação desse crescimento desordenado, o que levaria à escassez de alimentos.

No final do século XIX, o movimento ambientalista norte-americano fica evidente com a criação, em 1872, do Parque Nacional de Yellowstone, no intuito de garantir espaços preservados contra avanços da acelerada expansão urbano-industrial, adotando valores estéticos e éticos de uma “natureza virgem”, adequados as ideias preservacionistas³

O pós guerra e o desastre em Hiroshima e Nagasaki, chocou o mundo com a destruição de seres vivos e tudo que os cercava, elevando ainda mais o debate em torno da questão ambiental.

Nesse cenário, cientistas como Aldo Leopold, precursor da Biologia da Conservação, iniciou a defesa por uma conduta conservacionista do ambiente, no qual a participação humana deveria ser pautada na harmonia e como objetivo de proteção do meio, flexibilizando as teorias de JonhMuir, de que a natureza dever ser mantido intocado, preservado sem a intervenção, mesmo racional e ponderada, das pessoas

A criação da ONU em 1945 fez surgir a discussão das questões ambientais em nível mundial, pois possibilitou a reunião de vários países para colocar em mesa questões que até então eram tratadas de forma regionalizada, o que se deu também com as questões ambientais.

No ano de 1952, em Londres, ocorre um dos primeiros impactos ambientais que desperta a preocupação com a qualidade ambiental, quando aproximadamente 1.600 pessoas morrem em virtude do ar densamente poluído.

A partir de então se tem a década mais marcante para o movimento ecológico, com a significativa publicação, em 1962, do livro de Rachel Carson e a crítica ao uso

³Segundo Michelle Tinoco Xavier “a corrente preservacionista, fundada pelo proprietário rural escocês John Muir, acredita que a interferência humana é essencialmente nociva ao meio ambiente”. Unidades de Conservação: Reflexões sobre a falácia do desenvolvimento sustentável. Disponível em http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_40_art_7_Xavier.pdf

desenfreado do DDT⁴, descoberto em 1939, na agricultura. As críticas ao livro e o debate a partir dele levantado são de significativa importância para o movimento ecológico.

No ano de 1950 ocorre o desastre de Minamata no Japão que atinge a população da baía da cidade em virtude do envenenamento grave por metais causados pela fábrica ChissoMinamata, contaminando peixes e mariscos ingeridos pela população. Foi esse desastre um dos motivos para a realização da Conferência de Estocolmo.

Nessa escala evolutiva ressaí-se a década de 60, cuja possibilidade de um colapso provocado pela concentração industrial, urbanização e aumento de renda e consumo, despertam para a consciência dos problemas ambientais e a preservação que se apresentam como antagônicas para o crescimento econômico.

É também nesse contexto que o Clube de Roma⁵ – clube surgido em 1968 e composto por cientistas, industriais e políticos reunidos para discutir e analisar os limites do crescimento econômico - publica em 1972 o relatório Meadows, o qual indica um cenário bem caótico para o mundo e relata a não possibilidade de crescer economicamente sem esgotar os recursos ambientais, levantando a proposta do crescimento econômico zero – conservacionismo. Tal ideia levantou acirrada discussão entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, pois o debate girava em torno do crescimento zero para os países desenvolvidos e o crescimento a qualquer custo para os países em desenvolvimento.

Assim é que ocorre em 1972 a Conferência Mundial de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, cujo objetivo era o de orientar as relações entre os seres humanos e o meio ambiente, contando com a participação de 113 Estados e 250 organizações não governamentais.

Essa nova perspectiva em relação às questões ambientais traz à tona preocupações com situações como chuva ácida e desenvolvimento industrial, além de refletir sobre a poluição atmosférica e a mudança da qualidade do ar. Daí é que surge o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA que trataria do Ecodesenvolvimento.

4 O DDT (DICLOROFENILTRICLOROETANO) foi o primeiro pesticida moderno, amplamente usado a partir da segunda guerra mundial com o fim de combater mosquitos vetores de doenças como malária e dengue.

5 O Clube de Roma destacou-se por ser composto por um ilustre grupo de pessoas que se reuniu para debater assuntos relacionados à política, economia internacional, mas sobretudo, a respeito do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável. Fundado em 1966 tornou-se amplamente conhecido somente em 1972, quando ocorreu a publicação do relatório intitulado Os Limites do Crescimento, elaborado a pedido do Clube de Roma. Esse relatório, conhecido por Relatório Meadows, tratava de problemas ocasionados em razão do desenvolvimento da humanidade, destacando assuntos como energia, poluição, saúde, tecnologia, saneamento e crescimento populacional. Esse relatório tratava do desenvolvimento da humanidade com um aspecto bem alarmante já que apontava a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais em virtude da evolução dos processos de produção.

A conferência de Estocolmo desencadeou outras conferências, relatórios e tratados ambientais.

Embora o desenvolvimento sustentável já fosse debatido na década de 70, é a partir do Relatório de Brundtland⁶ também conhecido como *Nosso Futuro Comum*, elaborado na Noruega pela Comissão Mundial Sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, que essa ideia é difundida, aparecendo a partir de então a discussão sobre as gerações presentes e futuras.

Nessa linha de desenvolvimento, em 1989, a Assembleia Geral da ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) que ficou conhecida como “Cúpula da Terra” que realizaria a ECO 92 no Rio de Janeiro.

A Rio 92 foi uma das Conferências internacionais mais importantes do mundo, onde compareceram 178 governos e mais de 100 chefes de Estado, ocorrida a partir da chamada Cúpula da Terra. Nessa conferência foram produzidos alguns documentos importantes como a Carta da Terra, a Agenda 21 (uma agenda de compromissos), Convenção sobre a mudança do clima, a convenção sobre a diversidade biológica - Preservacionismo, a Convenção das Partes (COPs), os princípios para a Administração Sustentável das Florestas.

O Protocolo de Quioto, embora também tratado na ECO 92, foi discutido e negociado com afinco em 1997, no Japão, visando a redução da emissão dos gases que agravavam o efeito estufa e provocavam o aquecimento global. Porém somente em 2005 com o comprometimento da Rússia em 2005 é que ele passou a vigorar, pois havia a necessidade de que no mínimo 55% dos países o ratificassem.

Entre a realização da ECO 92 e da Rio + 10, ocorrem as COP's, que são as Conferências das Partes, cuida-se de um órgão da Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima, que reúne os países que dela participam em conferências mundiais anuais, hoje já são mais de 23 com possibilidade de realização da 24^o em dezembro de 2018.

As principais COPs são a de 1995, ocorrida em Berlim, onde se debateu sobre a criação de um protocolo com objetivo de reduzir gases de efeito estufa pelos países desenvolvidos, o Protocolo de Quioto, mencionado alhures. Também teve sua significância a COP 3, ocorrida no ano de 1997, em Quioto no Japão, com a elaboração do protocolo de Quioto. A COP 6, ocorrida em Haia na Holanda, discutiu o Mercado de Carbono e o financiamento dos países em desenvolvimento – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Essa COP 6 teve continuidade em 2001, numa segunda fase e, foi quando os EUA se retiraram do Protocolo de Quioto, sob alegação de que a redução das emissões seriam muito

⁶ Esse é o relatório que propõe o desenvolvimento sustentável com aquele a possibilitar a existência de gerações futuras. Foi apresentado em 1987 e aponta a necessidade de limite máximo para a utilização dos recursos naturais de forma que possam ser preservados.

elevados para a economia americana. A COP 7, também em 2001, traz a decisão de se limitar o uso de crédito de carbono gerado de projetos florestais do MDL, estabelecendo os fundos de ajuda a países em desenvolvimento.

Também de significância expressiva tem-se a COP 8, no ano de 2002 em Nova Delhi, na Índia, quando há a Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável com metas para o uso de fontes renováveis na matriz energética dos países, é aqui que há a adesão da iniciativa privada, principalmente das ONGs ao Protocolo de Quioto, com apresentação de projetos voltados para a criação do mercado de créditos de carbono.

Nesse desenrolar das COPs tem-se ainda a COP 13 e a COP 15, a primeira ocorrida em 2008 na Indonésia e a segunda em Copenhague, com questões em torno de metas para redução dos gases de efeito estufa.

A COP 16, por sua vez resulta na criação do Fundo Verde do Clima e a COP 21, o chamado Acordo de Paris em 2015, estabelece que o acordo para redução de emissões de gases deve entrar em vigor no ano de 2020, além de criar os INDC's.

Por fim, a COP 23, ocorrida recentemente em 2017, propõe a implementação do acordo de Paris e estabelece a agenda para 2018 quando ocorrerá a COP 24. Destaca-se aqui que no dia 1 de junho de 2017, Donald Trump anunciou a saída dos EUA do acordo de Paris, o que foi duramente criticado mundialmente, já que os EUA é um dos maiores emissores de gases poluentes do mundo.

Ultrapassada a análise das COP's que tem tema específico, pois trata das questões ambientais climáticas, dez anos depois, em 2002, ocorre a Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio + 10, em Johannesburgo na África do Sul, quando se discutiu os desafios mundiais para a conservação dos recursos e a melhoria da vida humana, tratando da Agenda 21 – documento oriundo da ECO 92- de forma a objetivar a implementação de vários pontos ali discutidos.

Nessa sequência realiza-se em 2012 a Rio + 20 comemorando 20 anos da ECO 92. Nessa reunião o objetivo era o desenvolvimento sustentável.

Assim vão ocorrendo essa série de movimentos que podemos classificar como movimento ecológico como o despertar da consciencialização em torno das questões ambientais e a adoção de medidas primeiramente conservacionista e após preservacionistas.

Vale destacar que a exemplo das COP's que tratam de tema específico, qual seja a questão do clima e emissão de gases, temos os Fóruns voltados para a questão da água, valendo aqui lembrar ter ocorrido recentemente a realização em Brasília, o 8º fórum mundial

da água, debatendo o compartilhamento da água, especialmente em virtude da crise hídrica mundial.

É esse o desenrolar da consciencialização ambiental e seu desenvolvimento em sede internacional, aonde se tratou do assunto desenvolvimento sustentável e gerações futuras com viés educativo e de modo a se considerar a importância da preservação de recursos, o que não existia antes desse movimento todo.

Aliás, não é tarde lembrar que, em verdade, tudo isso se iniciou a partir do livro de Rachel Carson, denominado Primavera Silenciosa

5.1. O Movimento ambientalista no Brasil

Historicamente não se pode ignorar que um país que surgiu de um processo de colonização sofreu diretamente as consequências da forma de sua colonização e das influências culturais do país colonizador que perduram por um tempo indefinido.

As navegações e as descobertas por novos territórios, bem como a divergência cultural entre os habitantes do território e seus descobridores e a relação homem-natureza também despertaram para as questões ambientais.

Em Portugal as ordenações Afonsinas, traziam proibição sobre corte de árvores frutíferas, as Ordenações Manuelinas, por sua vez, vedavam a caça de algumas espécies de animais e a utilização de determinados modos para o abate. Por fim, as ordenações Filipinas protegiam as águas. É óbvio que tais ordenações irradiaram suas normas também para o território brasileiro, apesar de não impedir o desmate absurdo ocorrido em nosso território a ponto de quase extinguir o pau-brasil, árvore vastamente encontrada e que ante a exploração desenfreada para sua comercialização.

Aliás, ao contrário, a ideia que os colonizadores portugueses tinham sobre o Brasil é que essa era uma terra de recursos infindáveis que se renovavam naturalmente, tendo uma forma de colonização não ocupacionista, mas sim, utilitarista.

Essa visão utilitarista sob o Meio Ambiente perpetua na cultura nacional em grande escala até os dias de hoje. Mas, ainda na época colonial, a percepção de que a exploração desenfreada dos recursos naturais já era sentida e indagada por alguns estudiosos.

O início dessa conscientização culminou numa das primeiras regulamentações no Brasil em 11 de outubro de 1640, reiterada em 17 de março e 9 de setembro de 1661, bem como pelo edital de 1º de março de 1644, que impunha multa aos infratores das leis ambientais que proibiam o abate da árvore de cajueiro e determinaram ainda o cuidado com a

poluição das águas. Essas normatizações foram influências diretas dos holandeses que ocuparam parte nordeste do Brasil no período colonial.

Em 17 de outubro de 1754 houve a proibição do corte de árvores produtoras de madeiras presentes em terra de uso exclusivo da coroa. Todavia, a intenção dessa norma não era a proteção do meio ambiente por si só, e sim, uma preocupação sobre possível futura escassez de madeira para construção naval.

Em 1861 foi publicada a Decisão nº 577 com instruções provisórias para o plantio e conservação das florestas da Tijuca e das Paineiras no Rio de Janeiro.

Apesar da tímida adesão do povo à questão ambiental, alguns avanços ocorreram e puderam ser observadas.

Em 1939, Henrique Luís Roessler, um funcionário das Capitânicas dos mares, começa a publicar boletins sobre a defesa do meio ambiente, abordando assuntos como caça, pesca, desmatamento, poluição. Talvez esse seja um dos primeiros marcos no Brasil de Educação Ambiental, culminando seu estudos na criação da União Protetora da Natureza, em 1º de janeiro de 1955, que foi, provavelmente, a primeira entidade de proteção da natureza no Rio Grande do Sul. Atuou no estado, com sede em São Leopoldo, durante oito anos, até a morte de seu fundador e único presidente.

Como visto no primeiro tópico desse estudo, os anos 60 são marcados pelo aumento de uma preocupação sobre a questão ambiental, especialmente após o livro “Primavera Silenciosa” de Rachel Carson⁷ que destacou com sutileza poética os danos ocasionados pelo uso indiscriminado do DDT.

As catástrofes ambientais, as mudanças climáticas e das paisagens em todo o mundo, deixaram os Estados em alerta.

Uma vez que, apesar do início da conscientização mundial, não bastavam apenas leis que previssessem infrações ambientais, era necessária a devida fiscalização e monitoramento para prevenir os ilícitos.

Dessa forma, em janeiro de 1970, por meio do Decreto nº 52.370, foi criado no Estado de São Paulo o Instituto Florestal que, entre suas principais funções estavam a

7 Através do livro de Rachel Carson, *Silent Spring*, é que se aponta o início mesmo do movimento ambientalista. Foi a discussão trazida a partir desse livro que possibilitou a restrição do uso do pesticida DDT em 1972 nos Estados Unidos. O livro foi bastante criticado inicialmente, mas a profundidade das pesquisas desenvolvidas por sua autora comprovaram que os apontamentos ali transcritos tinham razão de ser. O que colocou, à época, em xeque, a opinião de inúmeros cientistas e pesquisadores. Rachel Carson inovou com seus escritos e expôs os problemas ambientais advindos do comportamento humano frente ao meio ambiente, o que foi visto apenas a partir dos seus esclarecimentos.

pesquisa, a recuperação e o manejo da biodiversidade e do patrimônio natural e cultural, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável Estado de São Paulo.

Nota-se que foi uma norma sofisticada à época, com a utilização de termos ainda pouco conhecidos como “patrimônio natural e cultural” e “desenvolvimento sustentável”.

Em 1971, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, José Lutzenberguer cria a Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (Agapan). O principal objetivo era a conscientização ecológica e a luta pela preservação do patrimônio cultural. O legado deixado para a população gaúcha sobre proteção ao meio ambiente permanece até hoje e faz com que o movimento ambientalista nessa região tenha sido desenvolvido de forma mais efetiva, visto que é fundamental a adesão dos cidadãos para a verdadeira e efetiva defesa do meio ambiente.

Outro expoente dessa época é Henrique Louis Roessler que se empenhou na defesa da fauna e da flora e realizou a primeira campanha para a diminuição da poluição.

Em 1972 o Brasil participou da Conferência de Estocolmo que visava criar novas políticas de gerenciamento ambiental.

Nessa conferência o Brasil teve um comportamento intransigente perante as propostas, tendo se pronunciado da seguinte forma: “O Brasil prefere ter um ar menos puro, um solo menos puro, águas menos puras, mas uma indústria que dê condições econômicas ao povo e ao governo para se desenvolver” (Carneiro, 2003, p. 65).

Todavia, mesmo com essa postura inicial, com o tempo, os resultados de Estocolmo e os 26 princípios estabelecidos começam a repercutir no Brasil:

Independente da posição adotada pelo Brasil na conferência, o fato é que, logo após essa reunião, o presidente da República Emílio Garrastazu Médici assinou o Decreto nº 73.030, em 30 de outubro de 1973, que institui a Secretaria Especial do Meio Ambiente e o uso racional dos recursos naturais do Brasil” (Marcondes, 2005, p. 190).

Várias consequências positivas puderam ser observadas após a edição desse decreto, dentre elas uma maior conscientização da população brasileira sobre a importância da proteção ambiental. Ainda destaca-se a criação de dezoito estações ecológicas que totalizaram 3,2 milhões de hectares protegidos.

Quanto à evolução legislativa no Brasil, pós Estocolmo, especialmente com a observância ao princípio 17, foram editadas diversas legislações visando à proteção do meio ambiente.

Em 1975 é editado o Decreto 76.470/75 que cria o programa de conservação do solo. Esse decreto reconhece o solo como base da vida e sua necessária preservação para conservação das espécies.

Em agosto de 1975 o Decreto-Lei nº 1.413 dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Não se pode ignorar que o cenário mundial dessa época tinha grande preocupação com os testes nucleares e o uso de inseticidas.

Ainda, observando os movimentos mundiais que se preocupavam com a preservação não só do solo, mas também da fauna e flora, no Brasil é editado o Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, regulamentando sobre a convenção do comércio internacional das espécies da fauna e flora selvagens em perigo de extinção.

Em detrimento a esses regulamentos ambientais conservacionistas, em 1979 entra em vigor a Lei 6.766 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, trazendo uma questão mais administrativa e econômica, ou seja, uma visão utilitarista do solo.

Apesar dessas controvérsias a década de 70 marca no Brasil uma grande evolução para a sociedade civil. Esses movimentos, como o já mencionado Agapan, serão melhor trabalhados no item 3 desse estudo.

A década de 80 no Brasil foi marcada por grandes conquistas para o Meio Ambiente.

Em 2 de julho de 1980, entra em vigor a lei nº 6.803 que determinou a exigibilidade da avaliação de impacto ambiental.

Na sequência, em 1981 a lei nº 6.902 tratou da criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e, para viabilizar uma real proteção, conscientização e fiscalização, a lei 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo mecanismos de aplicação das normas jurídicas ambientais.

Dentre esses mecanismos podemos citar a responsabilização do agente causador de dano ambiental e possibilidade de propositura de ação de indenização por prejuízos ambientais.

Após, em 1984, a lei nº 89.336 dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

A proposta dessas leis era sensibilizar a todos e que as normas fossem cumpridas proporcionando a proteção ambiental.

Entretanto, tendo as posições contrárias ainda eram muitas. Visando a efetiva proteção desse interesse de toda a sociedade, em 1985, a Lei nº 7.347, instituiu a ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais.

O movimento ambientalista brasileiro proporcionou grandes realizações, com consequências positivas, como a criação de diferentes leis, que

foram instituídas ao longo dos anos; conferências, passeatas, são outras alternativas em prol da causa que revolucionaram o pensamento de muitas gerações envolvidas na causa ambientalista, sendo seu feito mais glorioso em 1988, quando a Constituição Federal brasileira modificou-se, dedicando um artigo de seu corpo textual à matéria de direito ambiental (Behrends, 2011, p. 69).

Acerca do trato constitucional sobre a questão ambiental, nos dizeres de Edis, Milaré, em seu trabalho intitulado *Direito do Ambiente*, (2005, p. 183),

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). [...] A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, 'a' e 'e', onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, 'h'). A Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único)

Portanto, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar da questão ambiental, o que já vinha ocorrendo através de normas hierarquicamente inferiores, elevando dessa forma, o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado a um *status* de bem jurídico constitucional, proporcionando a partir daí diversas consequências positivas para sua preservação e recuperação. Não por outro motivo, a Carta de 1988 é chamada de Constituição Verde.

Essa narrativa se faz necessária a fim de que possamos compreender como se deu a evolução ambientalista no Brasil e no mundo e o porque de a Constituição de 1988, aclamada como constituição verde ainda apresenta um forte traço antropocêntrico no trato com as questões ambientais.

Nesse ponto, a compreensão das vertentes ideológicas do ambientalismo, nos traz uma maior compreensão do tema.

5.2 Antropocentrismo

Nos dizeres de Luis Paulo Sirvinkas “antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo são concepções genéricas atribuídas pelos cientistas em face da posição do homem no meio ambiente.”⁸

Vânia Márcia Damasceno Nogueira⁹ classifica o antropocentrismo, biocentrismo, ecocentrismo etc. como vertentes ideológicas do ambientalismo, destacando, no entanto, que todas as vertentes se preocupam com a questão da dignidade da vida e da sustentabilidade.

A visão antropocêntrica surge a partir do questionamento acerca das preocupações de sobrevivência da espécie humana em detrimento ao planeta como um todo. Na visão antropocêntrica o homem se destaca como o centro do universo, de maneira que todos os interesses são pensados em relação ao homem, tudo é em prol dele e para ele. O questionamento que se faz em relação a essa vertente ideológica é se esse pensamento ainda compactua com a realidade quando pensamos na questão da preservação ambiental e dos reflexos dos danos causados e do impacto que geram na vida de todos os seres vivos, inclusive dos humanos.

As diferentes cosmovisões e o ambientalismo moderno rechaçam cada vez mais a tese de predominância da visão antropocêntrica, a qual não se coaduna com as atuais condições de vida do planeta, considerando-se o viés preservacionista que cada vez mais é destacado.

O termo e a concepção, etimologicamente, possuem composição greco-latina provenientes da filosofia, sendo *Anthropos*, do grego, representada como homem, no sentido da espécie humana, e *Centrum*, do latim, que significa o centro, o centrado. (MILARÉ, 2013, p. 105).

Por essa linha, a proteção ambiental serve ao homem, como se este não fosse integrante do meio ambiente, e os outros animais, as águas, a flora, o ar, o solo, os recursos minerais não fossem bens tuteláveis por si sós, autonomamente, independentemente da raça humana (AMADO, 2018, p. 30).

Conforme Milaré e Coimbra (2004, p. 10)

Antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor

⁸Sirvinkas, Luis Paulo. Manual de Direito Ambiental, p. 94 – 11. Ed – São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹Nogueira, Vânia Márcia Damasceno. Direitos Fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 42.

(ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido.

Rocha (2002, p. 77-79) divide o antropocentrismo entre radical (ou egocentrismo) e conservacionista. Para a vertente radical, o ser humano deve exercer o domínio da natureza e priorizar o crescimento econômico em detrimento da preservação ambiental. Por outro lado, apesar da linha antropocêntrica conservacionista também colocar o homem como o centro das preocupações, acredita que os recursos naturais precisam ser preservados, na medida em que a qualidade do ambiente é essencial para a vida humana.

Há ainda a aceção que o aborda como antropocentrismo alargado, no qual embora exista uma ideia conservacionista, destaca-se que a busca por esta conservação deve se dar através de ideais éticos de colaboração e interação, independentemente da utilidade direta que o homem tem sobre o meio ambiente (LEITE, 2000).

Essa visão se distinguiria do antropocentrismo clássico no que tange a seu aspecto econômico, uma vez que o olhar neste tipo de antropocentrismo visa a preservação com um viés puramente lucrativo.

Vânia Damasceno, mencionando Daniel Lourenço destaca que este entende que a base legal do antropocentrismo alargado estaria situada na interpretação dada ao art. 3º, inciso I, da Lei 6938/81, a qual menciona que o meio ambiente é o “ conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, protegendo, ao mesmo tempo, o meio ambiente em si considerado, toda forma de vida que o ser humano, que é o titular desse bem jurídico que a norma protege.

O interessante desse ponto de vista é que o ser humano continua a ser o centro do universo, no entanto há uma maior preocupação com a questão da sustentabilidade que a existente no antropocentrismo clássico, contudo em um ou outro os danos continuam a ocorrer e o grau de proteção continua restrito e dependente da ação humana, o que não é nem um pouco interessante.

A visão antropocêntrica vislumbra o valor das coisas enquanto servientes ao ser humano, ou seja, trata-se de uma visão puramente utilitarista, separatista que não entende o ser humano como parte da própria natureza, mas sim como um ser dominante e que coordenaria as ações necessárias para a sua preservação quando lhe fosse interessante.

Essa forma de relacionamento do homem com a natureza tem apresentado aspectos que destacam a Teoria de Gaia e apontam a possibilidade de proteção da natureza,

não porque serviente ao homem, mas sim porque o ser humano é parte integrante dela e caso afete sua sobrevivência de maneira excessiva poderá ser eliminado de seu convívio, a exemplo do que se observa por meio das inúmeras catástrofes ecológicas que vem ocorrendo nos últimos tempos.

É uma forma de pensar que não pode ser desconsiderada, especialmente quando se observa o quanto a ação humana tem sido destrutiva e danosa, o que força-nos a pensar que o destino da Terra pode não depender da ação humana, mas dela própria, como defendido na Teoria Gaia e outras tantas, que considera a própria natureza como um ser único, independente do ser humano, passível de existência de per si, o que nos força a pensar em uma atual necessidade de ampliação de sua proteção, necessidade esta que conflitaria com o antropocentrismo, seja ele em qualquer de suas vertentes, clássico, radical, alargado.

Então, a partir de tais situações passemos a análise das outras vertentes existentes no ambientalismo.

5.3 Biocentrismo

É uma forma de pensar que rechaça o antropocentrismo, nele o centro das coisas são os seres vivos. A vida individualmente é o centro da existência, não havendo distinção entre os tipos de vida a ser considerado, em sua essência vida é vida e é isso o que importa nessa acepção ambientalista.

Vania Damasceno nos apresenta dois posicionamentos dessa vertente, uma que traduz o Biocentrismo Global e outra o Biocentrismo mitigado.

O primeiro privilegia até os conjuntos globais ambientais, a totalidade dos elementos naturais, ecossistemas, biosfera, espécies etc., o que doravante será explicitado com mais detalhes. Enquanto que o biocentrismo mitigado privilegia apenas as entidades individuais detentoras de vida e de sensações, as plantas e todos os animais. Para o biocentrismo mitigado, o bem jurídico tutelado é a vida. A natureza possui valor intrínseco, porque nela se concentra a vida. Para algumas formas de vida, deve-se reconhecer a condição de sujeito de direito. O foco está voltado para a vida e para seus aspectos inerentes. Para atribuição moral, o biocentrismo mitigado focou-se no zoocentrismo, ligado à ética animal. É preciso afastar com urgência a perspectiva ética antropocêntrica, que fundou deveres positivos e negativos dos animais sobre o critério da posse da razão, linguagem, pensamento e autoconsciência e criou um verdadeiro abismo entre homens e animais.

Importa dizer que seja numa ou noutra espécie de biocentrismo, o que se busca é a tutela do bem jurídico vida, uma vez que a natureza possui seu valor único e próprio e, em razão disso, merece ser tutelado, já que a vida que a compõe encontra-se nela inserida. Assim, seja a flora, a fauna, ou a biodiversidade como um todo, devem ser protegidos, pois tornaram-se sujeitos de direitos e têm o direito de viver.

Tratando da Constituição de 1988, por meio de seu artigo 225, foco deste trabalho, há o estabelecimento de proteção ambiental por meio da seguinte disposição jurídica, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Assim, **aparentemente** tem-se uma visão antropocêntrica, relacionada às necessidades materiais do ser humano para alcançar seu próprio bem-estar.

Tem-se que ressaltar, no entanto, que na visão de Benjamin (2007, p. 110), a Constituição de 1988 traduz noções antropocêntricas, ecocêntricas e biocêntricas, no que diz respeito à proteção ambiental.

A proteção constitucional do ambiente tem caráter manifestamente biocêntrico na medida em que protege os ecossistemas para proteger não somente o homem, mas para possibilitar a sobrevivência do planeta, o que ultrapassa a ideia do homem isolado das demais espécies (art. 225, § 1º, inc. I). Por outro lado, apresenta também um forte viés antropocêntrico quando propõe a proteção ambiental em favor das “presentes e futuras gerações” (art. 225, caput). (BENJAMIN, 2007, p. 90).

Nos dizeres de Édis Milaré:

“[...] os seres não naturais não são capazes de assumir deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal, embora sejam constituintes do ecossistema planetário, tanto quanto o é a espécie humana. A Ciência não tem força impositiva ou de coação; por isso exige que o Direito tutele o ecossistema planetário”. (MILARÉ, 2013, p. 117).

É dessa linha de pensamento biocentrista que nasce a filosofia de defesa dos animais, a qual, apesar de não ser objeto desse trabalho, merece destaque, pois se trata de um grande avanço no que se refere à proteção ambiental relacionada aos seres considerados seres sencientes.

O que importa nesse momento é deixar claro que o objetivo primordial do biocentrismo é a proteção da vida. O que diferencia um pouco do ecocentrismo, o qual a proteção à vida se dá porque ela compõe o conjunto do sistema ambiental.

Então é possível pensar a Constituição também pelo viés biocêntrico, uma vez que ao mencionar no art. 225 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, não especificou o legislador que vida seria essa (somente a do Ser Humano?). Não é possível ver como um ponto de destaca para a preservação única do Ser Humano, já que o conceito é aberto e a vida aqui pode sim se referir a inúmeras espécies de vida, como a dos animais, por exemplo, das plantas que nos possibilitam respirar e existir, uma vez que a pretensão do legislador é preservar em prol da existência de gerações presentes e futuras.

Numa leitura biocêntrica, essas gerações presentes e futuras, não se refeririam a existência única e exclusiva do Ser Humano, mas também de todas as demais espécies vivas, fazendo com que o planeta continue a existir como um ser único e integrado e traduzido no todo ressaltado pela Teoria de Gaia.

A preocupação da vida em todas as suas formas é o que possibilitaria a ampliação da proteção jurídica de espécies não-humanas e não porque serviriam aos seres humanos, mas porque tem um reconhecimento e valores próprios.

Portanto, o biocentrismo é hoje o que se destaca como a interpretação mais sensata a se extrair do texto constitucional e que se revelaria adequado para a integração entre todas as espécies, inclusive a humana.

Não é por outro motivo que atualmente vem se destacando a defesa pela existência de um direito jurídico dos animais, pois essa nova forma de pensar o meio ambiente segundo parâmetros constitucionais é que traz um empoderamento, se é que assim pode-se dizer, de seres não-humanos como titulares de direitos.

5.4 Ecocentrismo

Trata-se nos dizeres de DAMASCENO (2012) de uma vertente ideológica mais próxima do modelo do biocentrismo global. Toda e qualquer espécie vivente, seja ela animal ou vegetal possui status moral e, em alguns modelos, esse status ultrapassa os indivíduos e abrange os sistemas ambientais.

Nesse caso, o bem jurídico a ser tutelado é o sistema ecológico, logo, o meio ambiente como um todo. Assim a proteção estende-se não apenas aos seres vivos, mas aos inanimados de forma a se atingir todo o sistema natural.

Um dos maiores destaques ecocêntricos da atualidade encontra-se expresso por meio das constituições equatoriana e boliviana, as quais promovem uma ruptura no modo de pensar antropocêntrico concedendo um especial destaque para a natureza que passa a ser considerada sujeito de direitos.

O capítulo sétimo da Constituição Equatoriana apresenta os direitos da natureza, descrevendo-os assim em seu artigo 71:

A natureza ou Pacha Mama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema (EQUADOR, 2008)

Neste sentido, Frederico Amado (2018) traduziu a constituição equatoriana e o modo de tratar a natureza com os seguintes dizeres

De arremate, conforme noticiado em 04.09.2009 pelo Instituto “O Direito por um Planeta Verde”,⁸ a Constituição do Equador de 2008, no seu Capítulo VII, previu a natureza como sujeito de direitos, tema que subverte integralmente a tradicional teoria geral do direito desde os primórdios:

“Nova constituição do Equador prevê natureza como sujeito de direitos Carta valoriza raízes ancestrais do povo com a ‘pacha mama’ A Constituição equatoriana de 2008 coloca a natureza como sujeito de direitos, sendo a primeira constituição a prever desta forma. O tema foi desenvolvido pela coordenadora do projeto Direito e Mudanças Climáticas nos países Amazônicos no Equador e presidente do CEDA, María Amparo Albán, na oficina para juízes realizada em Quito, no dia 18 de agosto. O reconhecimento de direitos da natureza está previsto no cap. VII, art. 71 e seguintes. Na avaliação da Amparo, uma das novidades é que o direito constitucional equatoriano considera o meio ambiente como eixo que rege as funções sociais e econômicas. O crescente temor pela saturação da capacidade de

carga do planeta, principalmente o aspecto climático suscitou perguntas sobre os limites necessários para garantir o bem-estar do ser humano.

O renomado autor ainda conclui apontando a questão do bem viver atrelado a uma natureza detentora de direitos, os quais seriam passíveis de serem exercidos por ela própria independentemente de qualquer existência ou querer humano:

“O ‘bom viver’ surge na Constituição como uma nova ordem ou limite ao desenvolvimento assim como uma reivindicação por parte de grupos socialmente postergados que revalorizam suas raízes ancestrais. O país deve buscar o desenvolvimento que prevaleça a equidade social e ambiental, explicou Amparo. Outra novidade dessa Constituição se refere ao Direito humano pessoal e coletivo do acesso à água, qualificado como “estratégico” e “de bem nacional de uso público”. Dessa forma, fica para trás a visão da água como um recurso natural. Agora ela é vista como “essencial para a vida humana”. Diz que o Estado deve promover o acesso das populações à água, com a provisão de alimentos e à soberania alimentar.

Por fim, destacando alguns artigos esclarece a natureza de direitos e sua tutela passíveis de existirem:

O art. 71 utiliza o termo “pacha mama” ou mãe terra, termo das nações quichuas que reconhece a deidade aborígene como o gestora de todas as funções naturais, evolutivas e ecológicas e reconhece a categoria de sujeito de direitos. O artigo 72 afirma ainda o Direito da natureza por excelência, que inclui não só o respeito de sua integridade, mas também o “Direito a sua restauração”, busca estabelecer a necessidade de preservar o estado originário do entorno natural e os diferentes ecossistemas. Estabelece relação com a natureza da ação de dano ambiental ao Direito Ambiental em geral, considerado um direito sui generis, já que tutela o tempo. Constituição equatoriana cita medidas de mitigação às mudanças climáticas. Refere-se ainda à necessidade de contenção de emissões de gases e de desmatamento. Segundo a conferencista, a nova Constituição será muito estudada pelos operadores do Direito Ambiental, dentro e fora do país. Não só pela sua menção aos direitos da natureza, mas também pela abundância de disposições e regulamentos em matéria ambiental.

Sendo parte do conjunto, o ser humano estaria integrado a essa natureza, não se tratando de algo superior ou que merecesse mais proteção só por isso.

Esses modos de pensar a relação do homem com a natureza se fazem de necessária compreensão na medida em que, ao tratar do art. 225, tratamos do destaque que o

Constituinte deu ao meio ambiente, no que tange ao grau de proteção concedido e na possibilidade de ampliação da interpretação em razão das necessidades atuais, razão pela qual destaca-se veementemente, especialmente, a forma de tratar a natureza trazida pela Constituição Equatoriana, a qual com um norte ecocêntrico, traz destaques amplos na forma de obtenção e exercício total de direitos desse novo Ser que é a natureza.

É inovador e ao mesmo tempo desafiador, rumo para um novo Direito, uma nova perspectiva, muito mais avançada e até complexa de se exercitar esses novos direitos, já que a preservação e o contato estariam intrinsecamente ligados ao querer humano.

Aqui é possível vislumbrar uma interdependência entre o Ser Humano e essa Natureza tratada pela constituição equatoriana enquanto sujeita de direitos.

A perspectiva ecocentrista, portanto, não se dissocia de um caráter filosófico, o qual tem valores amplos buscados na natureza enquanto Ser vivente.

6. A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como é cediço, a Constituição Federal, através do seu artigo 225, trata o meio ambiente como um bem de uso comum, visando à satisfação dos interesses da humanidade, ou seja, claramente adotando uma visão antropocêntrica no que se refere ao meio ambiente.

A visão antropocêntrica é destacada, especialmente, na redação do art. 225 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para Fiorillo:

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema, adotou visão (necessariamente com reflexos em toda a legislação infraconstitucional – nela incluída toda a legislação ambiental) explicitamente antropocêntrica, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema positivo.(FIORILLO, 2014, p. 102).

Fiorillo (2014, p. 102) ainda acrescenta que “ De acordo com esta visão, temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas.

Já José Roberto Marques relativiza ao discorrer que a Constituição Federal não necessariamente tenha adotado o antropocentrismo em relação ao biocentrismo, assim dispõe que:

A Constituição Federal não afirma qual foi a opção feita pela sociedade, mas permite que essa conclusão seja extraída de alguns dispositivos. Sabe-se que não houve uma opção, como se uma teoria afastasse a outra. Houve, sim, opção pela prevalência de alguns interesses frente a outros, quando eles se mostram colidentes em uma mesma situação. (MARQUES, 2010, p. 155).

Milaré (2015), por sua vez, ao debater sobre o assunto, apresenta as características da visão antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica, demonstrando clara preferência por esta última, mas ressalva que o Direito é uma ciência que trata do homem e de suas relações com a sociedade, destacando o antropocentrismo de forma diferenciada.

Benjamim (2007) analisando se a Constituição Brasileira teria ou não adotado um comportamento voltado para o antropocentrismo, destaca o seguinte:

Na perspectiva ética, a norma constitucional, por refletir a marca da transição e do compromisso, incorporou aspectos estritamente antropocêntricos (proteção de favor das ‘presentes e futuras gerações’, p. ex., mencionada no artigo 225, caput) e outros com clara filiação biocêntrica (p. ex., a noção de „preservação“, no caput do artigo 225). Esse caráter híbrido, em vez de prejudicar sua aplicação e efetividade, salpica de fertilidade e dascínio o labor exegético. [...] Em outras palavras, o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras), atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade. Se é certo que não se chega, pela via direta, a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou em nela reconhecer valor intrínseco, estatuidando deveres a serem cobrados dos sujeitos-humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõem as bases da vida. de uma forma ou de outra, o paradigma do homem como prius é irreversivelmente trincado (BENJAMIN, 2007, p. 110)

Numa tratativa mais avançada sobre considerar o meio ambiente um direito do ser humano ou uma existência detentora de direitos próprios de serem exercidos de *per si*, apontamos o posicionamento das Constituições Equatoriana e Boliviana e a tratativa da CRFB sobre o referido tema. Há ao que parece, ao menos inicialmente, uma tendência com forte viés antropocêntrico na constituição brasileiro. Porém, não é possível dizer que isso hoje se sustente como única interpretação possível, já se pode ir muito além dessa única forma de vislumbrar o meio ambiente constitucionalmente falando.

É interessante pensar que no Equador, os recursos naturais como Direito Humano fundamental já se encontram reconhecidos na própria constituição do país desde 2008, e mais, ampliando a tratativa da ONU sobre o assunto, especialmente no que tange à questão da água. Isso foi pensado numa interação com a própria comunidade, enxergando todos como pertencentes a um único núcleo, o que dá sentido à proteção jurídica, porque não existe esse ou aquele mais importante, existe o todo que tem que ser preservado em prol do que foi chamado de *bem viver*.

Esse modelo de proteção dos bens ambientais também foi tratado na Constituição Boliviana em 2009, partindo-se da análise de interação do homem com a natureza, e da significância desta última, o que inovou o constitucionalismo na América Latina, voltado para a reconstituição da identidade cultural da herança ancestral milenar.

Esse reflexo do constitucionalismo andino, parece inspirar novos países, pois recentemente, também a Nova Zelândia conferiu a um de seus rios o status jurídico de uma pessoa, fato que também ocorreu na Índia e agora no Brasil, no município de Bonito/PE, sinalizando um novo modo de pensar a natureza, um novo modo de usar os bens ambientais, de proteger, de interagir, como destacado pela Constituição do Equador.

A Constituição Brasileira, por seu turno, aparentemente de visão antropocêntrica, tratou o direito ao meio ambiente íntegro como um direito de terceira geração de titularidade coletiva, consoante os dizeres do então Ministro Celso de Melo no julgamento do MS 22.164:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se

identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. [, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, *DJ* de 17-11-1995.]

Antônio Hermam V. Benjamin aponta que a interpretação da norma reflete muito do que se colhe da realidade cultural, incubadora dos nossos valores éticos; quem sabe um dia se verá no todo do art. 225, *caput*, uma categoria mais ampla e menos solitária do que apenas os próprios seres humanos.

Então a interpretação que passamos a ter do art. 225 é que se cuida de uma norma que traduz um direito fundamental a ser exercido pelo ser humano, o qual deve zelar pela preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

Não há o *status* erigido pelas chamadas constituições andinas, mas ainda assim, trata-se de uma evolução em detrimento de outras constituições que não trabalharam o assunto da forma como fez o constituinte de 1988, impingindo uma responsabilidade intergeracional no que diz respeito à preservação do meio ambiente.

É salutar trabalharmos esse ideal, agora já ultrapassado, pois não é mais possível conceber o meio ambiente apenas enquanto bem ambiental de interesse coletivo, a visão moderna é muito mais ampla e de todos os conceitos que foram aqui trabalhados, não cabe mais simplesmente olhar o meio ambiente vislumbrando-o sob a ótica do ser humano, no sentido utilitarista e econômico.

Não é possível, ante a tantos desastres ambientais ocorridos, a mudança de clima e do próprio planeta, que tem resultado até mesmo nos refugiados ambientais, voltar o olhar para o meio ambiente tão somente como algo a servir o ser humano de forma a satisfazer seus interesses. Esse pensamento não é mais cabível, passou a ser retrógrado.

Embora não se desconsidere a necessidade de uma coexistência entre o homem e o ambiente que o integra, e aqui tratamos desse ambiente como um todo, ou seja do planeta Terra, a casa em que se habita, há necessidade de voltarmos o olhar para a questão da integração, ou seja, preservar para as presentes e futuras gerações tem sim um aspecto biocêntrico e até ecocêntrico a ser considerado em detrimento do puramente antropocêntrico, como outrora se acreditava.

O meio ambiente enquanto um direito à vida deixa de ser um direito à vida humana, e passa a existir de maneira autônoma, de modo que o grau de proteção a que faz jus passa a ser ampliado porque a interpretação é de que seja considerado de *per si*, como apresentado pela Teoria Gaia, com um sentido amplo, como exposto pelas visões biocêntrica e até ecocêntrica (essa bem mais ampla).

A integração é necessária, e aí o meio ambiente e o ser humano passam a ser vistos como uma coisa só, pois todos fazem parte de um ser único, a Terra. Neste modo de pensar não cabe dissociar interesses, mas sim complementá-los, interessa ao meio ambiente o homem como a este interessa a preservação do meio ambiente.

É sob este aspecto que se traz o debate tomando como tema central o *caput* do art.225 da Constituição Federal de 1988. Nela o meio ambiente é traduzido como um bem a ser preservado em prol do interesse humano, tratado portanto, num olhar mais aprofundado sobre um tema, como um direito à vida.

Aliás, sob este aspecto, Costa (2016) ao interpretar os escritos de Antônio Augusto Cançado Trindade ensina do seguinte modo:

Considerar o meio ambiente um direito à vida, como afirmado por Antônio Augusto Cançado Trindade, vem também de uma convicção das Nações Unidas, a qual declara que não é somente o indivíduo que detém o direito à vida, mas também todos os povos. Logo, todas as exigências para essa sobrevivência incluem o meio onde vive esse povo. Consequentemente, o meio ambiente sadio e o direito a paz são extensões do direito à vida.

Contudo, apesar de correlacionar-se o direito ao meio ambiente sadio com o próprio direito à vida, faz-se a reflexão de que não é só o direito à vida humana, mas a própria vida do planeta, ou seja, num conceito andino, da própria existência da Pachamama.

7. EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO – VISÃO PROCESSUALISTA – NOVA SUMMA DIVISIO CONSTITUCIONALIZADA E A CIDADANIA COLETIVA SOLIDARISTA

Todo esse questionamento em torno da questão ambiental e da necessidade de mudança de paradigma resvala também na questão processual, na forma como se efetivaria esse direito, especialmente considerando-se que a visão antropocêntrica não seria mais a melhor alternativa para a interpretação acerca do meio ambiente.

Neste sentido, faz-se necessário aqui mencionar que a Constituição de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito e, desta forma, rompeu com os modelos clássicos que não mais se amoldavam à realidade social a ser considerada, principalmente quando se tem em conta o reconhecimento dos direitos coletivos à luz desse diploma legal.

Como se concretizar esse novo direito? Um direito fundamental coletivo? A divisão clássica, *summa divisio*, entre o público e o privado não mais seria satisfatória aos anseios sociais, já que nela o Estado se sobrepõe ao cidadão e, portanto, não mais se sustentaria perante o novo modelo existente, o de uma *summa divisio* constitucionalizada, a qual valora os direitos coletivos como fundamentais e separa o Direito em Coletivo e Individual.

É importante se mencionar esse aspecto de divisão do Direito, uma vez que ao confrontar a visão antropocêntrica à nova realidade e transformação social, também aqui tem que se pensar na forma como se concretizaria o direito ao meio ambiente considerando-se a adoção de uma visão biocêntrica.

A *summa divisio* constitucionalizada possibilita a interpretação das normas constitucionais enquanto instrumentos de proteção e efetivação de Direito Individual ou Coletivo, é esse o ensinamento de Almeida (2008, p.382), o qual ainda orienta para a não existência de preferência de um direito pelo outro (individual ou coletivo), porque os dois seriam constitucionais fundamentais.

Esse olhar voltado para um processo coletivo efetivo que concretiza os direitos coletivos e individuais, assegura e garante os direitos fundamentais de maneira a transformá-los em instrumentos de modificação da realidade social.

É um novo modo de pensar, o qual se amolda ao novo modo de vivenciar o meio ambiente, amparado na visão biocêntrica, impondo à sociedade, enquanto ser coletivo, os deveres de proteção em prol da preservação ambiental.

Quando é tratado na norma constitucional, especificamente no art. 225 da Constituição, que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...*, há constatação pelo reconhecimento de um direito próprio da natureza também, como amplamente se debateu aqui, porque não é mais possível pensar esse direito de forma unicamente voltada em benefício e de forma a servir o Ser Humano, não existiria mais essa titularidade única de direitos. Almeida (2008), entende, portanto, que o *cidadão coletivo* seria peça chave dessa efetivação de direitos, pois a chamada cidadania solidarista biocentrista teria exatamente esse papel preservacionista que tem a responsabilidade de cuidar da vida de forma una e absoluta.

Nesse sentido, defende o citado autor, a existência de uma dignidade coletiva respaldada no princípio da dignidade humana e que se revela por meio sim, da adoção do biocentrismo.

Portanto, esse *cidadão coletivo* mencionado, bem como a existência de uma nova *summa divisio* constitucional seriam os meios que possibilitariam a efetivação de um direito coletivo e individual do meio ambiente e para o meio ambiente apoiado na adoção da visão biocêntrica, própria da transformação social e ambiental vivenciada atualmente, o qual se coaduna com a análise apresentada neste trabalho.

8. CONCLUSÕES

O presente trabalho apontou a problemática envolvendo as interpretações possíveis, no que tange às cosmovisões ambientalistas, do artigo 225 da Constituição Federal, tomando como questionamento inicial a visão antropocêntrica inicialmente obtida como *mens legis* do constituinte de 1988 no que tange à análise do meio ambiente tido como um bem ambiental coletivo.

Trabalhou-se a ideia de pensar o meio ambiente para além de considerá-lo como um bem e sua preservação como um direito. Para isso foram apresentados os conceitos de natureza, meio ambiente, ambientalismo e suas vertentes (antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo).

Foram trabalhados também aspectos extraídos da Teoria de Gaia, bem como da análise das Constituições Equatoriana e Boliviana, as quais tratam o meio ambiente enquanto sujeito de direitos.

Vislumbrou-se ainda a análise do meio ambiente enquanto o próprio direito à vida e a partir de então confrontados todos os conceitos foi possível obter-se a conclusão de que, em verdade, há possibilidade de uma interpretação para além do antropocentrismo puro, adotando-se também uma interpretação constitucional com viés biocêntrico.

A associação dessas vertentes ambientalistas mostra-se necessária, uma vez que considerar o meio ambiente em seu aspecto unicamente utilitarista, mecanicista e econômico não é mais suficiente para alcançar o próprio ideal de preservação emanado pela norma, especialmente quando esta se pronuncia na necessidade de proteção e preservação não só para as presentes, mas também para as futuras gerações.

Deste modo, o grau de proteção também é ampliado porque trabalhar com um conceito aberto a partir das considerações feitas demonstra que além do grau maior de

proteção a se alcançar, a exemplo das constituições chamadas andinas, torna-se possível considerar a natureza e, portanto, o próprio meio ambiente, muito mais do que um bem, mas um verdadeiro sujeito de direitos e, portanto capaz de proteger a si próprio.

Não no aspecto supranatural como relatado por James Lovelock em sua tese, a qual apresenta a Terra capaz de vingar-se das ações humanas, até mesmo expulsando a raça humana da sobrevivência no planeta em que habita, mas sim no seu aspecto legal, de maneira a inovar-se a proteção jurídica com o claro intuito de apresentar um direito da natureza, sem negar a necessidade de coexistir e depender da raça humana para concretização do exercício desse direito, assim inaugurando-se um olhar biocentrista.

O que implica concluir que não é possível a existência do homem sem a natureza e não é possível a proteção desta sem a ação humana, em verdade ambos são parte de uma única vida - o planeta e, cada um exerce uma função nesse grande sistema, não se podendo considerar mais o antropocentrismo como única vertente a ser interpretada quando se analisa a questão ambiental dentro do ponto de vista da Constituição de 1988.

A importância de todas essas linhas de pensamento, os acontecimentos e desastres ambientais ocorridos e a própria necessidade de existir no e do planeta, nos apresentam uma mudança de paradigma que urge talvez em até mesmo reestruturar a redação do texto constitucional futuramente para adequá-lo às reais necessidades do planeta e não do ser humano.

Não é mais possível pensar o meio ambiente pelo ângulo de um direito a ser usufruído pelo homem, mas sim como um direito a ser protegido por si só, para que a partir dele o ser humano possa existir integrado ao planeta. Essa sim deveria ser a melhor forma de se pensar as questões ambientais e a forma de se efetivar esse direito revela-se por meio de ações coletivas fundadas a partir do reconhecimento de uma cidadania coletiva corresponsável pela preservação da vida como um todo, assim considerando a adoção de um meio ambiente sob o aspecto biocentrista.

A efetivação dessa ação de defesa e preservação para o meio ambiente e em prol do meio ambiente pode dar-se, portanto de forma individual ou coletiva, considerando-se a *summa divisio* constitucional que se apoia na divisão do Direito em coletivo e individual.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo: superação da summa divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo e revisão de Adriano Correia. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- AULETE, Caldas. Dicionário online. Disponível em: <>. Acesso em 2 de dezembro de 2018.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (organizadores). São Paulo: Saraiva, 2007
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 2 de dezembro de 2018.
- COLLINGWOOD, R. (1978). **A ideia da natureza**. Lisboa: Editorial Presença.
- COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. 3 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição da República do Equador**: promulgada em 28 de setembro de 2008. 218 f. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>> . Acesso em 12 de dezembro de 2018.
- FERRY, Luc. A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem. Rio de Janeiro: Difel, 2009
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2006. p. 16.
- LOVELOCK, James. **A Vingança de Gaia**. Ed. Intrínseca, 2006.
- LOVELOCK, James. **Gaia: Alerta Final**. Tradução de Vera de Paula Assis, Jesus de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9 ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: A construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Arraes Editores, 2012. 404 p.

ROCHA, Anacélia Santos *et AL*. **O dom da produção acadêmica**: manual de normalização e metodologia da pesquisa. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2016.

SIRVINKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 11 ed. –São Paulo: Saraiva, 2013.